



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 77/2025

OBJETO: proposta de celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Adesão nº 10/SNTT/MINFRA/2021, firmado com a Fazenda Campo Grande Empreendimentos e Participações Ltda., para alterar o cronograma de implantação do pátio ferroviário denominado “Centro Logístico Campo Grande” (EF-362).

ORIGEM: Superintendência de Transporte Ferroviário (SUFER)

PROCESSO: 50500.027622/2022-36

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: Parecer Referencial nº 00008/2023/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: por celebrar o Termo Aditivo ao Contrato de Adesão nº 10/SNTT/MINFRA/2021, firmado com a Fazenda Campo Grande Empreendimentos e Participações Ltda., para alterar o cronograma de implantação do pátio ferroviário outorgado.

1. DO OBJETO

1.1. Proposta de celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Adesão nº 10/SNTT/MINFRA/2021, firmado com a Fazenda Campo Grande Empreendimentos e Participações Ltda., CNPJ nº 19.458.160/0001-07, para alterar o cronograma de implantação do pátio ferroviário denominado “Centro Logístico Campo Grande” (EF-362), situado no Município de Santo André/SP.

2. DOS FATOS

2.1. O Ministério da Infraestrutura (MINFRA), em 22 de dezembro de 2021, firmou o Contrato de Adesão nº 10/SNTT/MINFRA/2021, com a empresa Fazenda Campo Grande Empreendimentos e Participações Ltda., atinente à exploração indireta do transporte ferroviário no Centro Logístico Campo Grande (EF-362), localizado no Município de Santo André/SP.

2.2. Em 21 de novembro de 2024, a autorizatária apresentou, por intermédio da Carta S/N (SEI 27853620), justificativas que deram ensejo aos atrasos no cronograma de implantação do empreendimento, especialmente em relação à obtenção das licenças ambientais. Naquela oportunidade, a autorizatária apresentou, também, previsão para a emissão das referidas licenças e requereu a prorrogação do cronograma constante no Contrato de Adesão.

2.3. A Superintendência de Transporte Ferroviário (SUFER), por meio da Nota Técnica nº 2957/2025/COPAM/GECOF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 31038317) e da Nota Técnica SEI nº 4897/2025/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 32342852), analisou as justificativas da sociedade empresária e recomendou o deferimento dos requerimentos de prorrogação apresentados.

2.4. Em seguida, a SUFER instruiu o processo com o Relatório à Diretoria SEI Nº 213/2025 (SEI 32364776), a Minuta de Deliberação (SEI 32366195), a Minuta de Termo Aditivo ao CONTRATO DE ADESÃO Nº 10/SNTT/MINFRA/2021 (SEI 32366441) e a Minuta de Extrato do Termo Aditivo ao Contrato de Adesão nº 10/SNTT/MINFRA/2021 (SEI 32368114).

2.5. Na sequência, o processo foi distribuído a esta Diretoria, mediante sorteio realizado em 24 de junho de 2025, nos termos da Certidão de Distribuição acostada aos autos (SEI 33284678).

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a organização do transporte ferroviário (Lei das Ferrovias), versa sobre os comandos legais a serem observados pelas ferrovias exploradas em regime privado, inclusive no que concerne aos itens a serem contemplados em eventual pleito, bem como a serem incluídos entre as cláusulas do contrato de autorização de ferrovias:

Art. 25. O interessado em obter a autorização para a exploração de novas ferrovias, novos pátios e demais instalações acessórias pode requerê-la diretamente ao regulador ferroviário, a qualquer tempo, na forma da regulamentação.

§ 1º O requerimento deve ser instruído com:

I - minuta preenchida do contrato de adesão e memorial com a descrição técnica do empreendimento e a indicação de fontes de financiamento pretendidas, conforme regulamento;

II - relatório técnico descritivo, no caso de autorização para ferrovias, com, no mínimo:

a) indicação georreferenciada do percurso total, das áreas adjacentes e da faixa de domínio da infraestrutura ferroviária pretendida;

b) detalhamento da configuração logística e dos aspectos urbanísticos relevantes;

c) características da ferrovia, com as especificações técnicas da operação compatíveis com o restante da malha ferroviária;

d) cronograma de implantação ou recapacitação da ferrovia, incluindo data-limite para início das operações ferroviárias;

e) (VETADO);

e) relatório executivo dos estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental;

III - certidões de regularidade fiscal da requerente.

§ 2º A minuta do contrato de adesão deve permanecer disponível em sítio eletrônico do regulador ferroviário.

§ 3º Conhecido o requerimento de autorização de que trata o caput deste artigo, o regulador ferroviário deve:

I - analisar a convergência do objeto do requerimento com a política pública do setor ferroviário;

II - elaborar e publicar o extrato do requerimento, inclusive na internet;

III - analisar a documentação, os projetos e os estudos que o compõem e deliberar sobre a outorga da autorização;

IV - publicar o resultado motivado da deliberação e, em caso de deferimento, o extrato do contrato.

§ 4º O regulador ferroviário deve avaliar a viabilidade locacional do requerimento com as demais ferrovias implantadas ou outorgadas.

§ 5º Verificada alguma incompatibilidade locacional, o requerente deve apresentar solução técnica adequada para o conflito identificado.

§ 6º Cumpridas as exigências legais, nenhuma autorização deve ser negada, exceto por incompatibilidade com a política nacional de transporte ferroviário ou por motivo técnico-operacional relevante, devidamente justificado.

[...]

Art. 29. São essenciais as seguintes cláusulas do contrato de autorização de ferrovias:

I - objeto da autorização;

II - prazo de vigência;

III - (VETADO);

IV - capacidade de transporte;

IV - (VETADO);

IV - condições técnico-operacionais para interconexão e para compartilhamento da infraestrutura ferroviária;

V - cronograma de implantação dos investimentos previstos;

VI - direitos e deveres dos usuários, com as obrigações correlatas do contratado e as sanções respectivas;

VII - responsabilização pela inexecução ou pela execução deficiente do contrato;

VIII - hipóteses de extinção do contrato;

IX - obrigatoriedade da prestação de informações de interesse do poder público, do regulador ferroviário e das demais autoridades que atuam no setor ferroviário, inclusive as de interesse específico da defesa nacional;

X - penalidades e forma de aplicação das sanções cabíveis;

XI - foro e forma de solução extrajudicial de divergências contratuais;

XII - condições para promoção de desapropriações.

§ 1º A autorizatária é responsável pelos investimentos necessários para criação, expansão e modernização das instalações ferroviárias, por sua conta e risco, nos termos do contrato.

§ 2º A autorizatária arcará com os custos e riscos da fase executória do procedimento de desapropriação.

§ 3º O regulador ferroviário deve adotar as medidas necessárias para assegurar o cumprimento dos cronogramas de investimento previstos nos contratos.

§ 4º Quando a nova ferrovia fizer uso de bem público, o órgão responsável pela administração do referido bem deve manifestar-se quanto a sua disponibilidade.

§ 5º No caso de uso de bem público, o contrato de que trata o caput deste artigo deverá ser associado a contrato de cessão ou de concessão de uso, incluindo-se trechos ferroviários preexistentes, sempre que não houver interesse do poder público em alienar os bens necessários à operação da ferrovia.

§ 6º As cláusulas do contrato não podem atribuir direitos a equilíbrio econômico-financeiro, nem legitimar a imposição unilateral de vontades. (grifos nossos)

3.2. Dessa forma, um dos itens a ser obrigatoriamente contemplado, tanto no pleito da interessada em eventual autorização ferroviária, quanto no contrato de adesão, é o cronograma de implantação dos investimentos previstos no empreendimento,

3.3. O Decreto nº 11.245, de 21 de outubro de 2022, por seu turno, estabelece as condições para que o cronograma de implantação da ferrovia seja alterado:

Art. 11. O início da operação ferroviária do objeto da autorização ocorrerá no prazo previsto em cronograma e na forma estabelecida no contrato de adesão.

Parágrafo único. A ANTT poderá prorrogar o prazo da data-limite de início da operação mediante requerimento da autorizatária, desde que devidamente justificado.

Art. 12. Exceto na hipótese de prorrogação justificada e deferida -pela ANTT, serão cassadas as autorizações ferroviárias que não obtiverem, nos seguintes prazos, contados da data da assinatura do contrato de adesão, a licença ambiental:

I - prévia, no prazo de três anos;

II - de instalação, no prazo de cinco anos; e

III - de operação, no prazo de dez anos.

[...]

3.4. Diante do exposto, verifica-se que é admitida a prorrogação do cronograma constante do contrato de adesão, desde que apresentada justificativa aceita pela ANTT, sobretudo no que concerne às licenças ambientais exigíveis. Destaque-se que, caso não sejam obtidas pela autorizatária as licenças ambientais exigíveis, nos prazos estabelecidos na legislação, dar-se-á a cassação da autorização ferroviária.

3.5. Nesse contexto, a Fazenda Campo Grande apresentou as justificativas para a prorrogação dos prazos referentes ao Contrato de Adesão nº 10/SNTT/MINFRA/2021, sobretudo em decorrência da morosidade de tramitação do processo de licenciamento ambiental perante a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB.

3.6. A GECOF, em análise da documentação encaminhada pela Fazenda Campo Grande, concluiu que a Autorizatária demonstrou atuação diligente para a consecução do empreendimento, bem como sofreu atrasos no cumprimento do cronograma original para obtenção das licenças ambientais em razão da morosidade de tramitação do processo de licenciamento ambiental na CETESB e a necessidade

de manifestações por parte de outros entes públicos, fatos que justificariam sua prorrogação, nos termos do disposto na Nota Técnica SEI nº 2957/2025/COPAM/GECOF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 31038317).

3.7. Ademais, verifica-se que os novos dispositivos da Lei nº 14.273/2021, objeto dos vetos rejeitados, não interferem ou comprometem os aditamentos aos Contratos de Adesão celebrados que envolvam mera alteração de cronograma de implantação e/ou operação e de retificação e/ou ampliação de traçados, conforme se afere do Parecer Referencial nº 00008/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 21127437).

3.8. Frente à análise apresentada, alinho-me à SUFER e entendo que a autorizatária apresentou os elementos necessários para justificar a alteração do cronograma constante do Contrato de Adesão nº 10/SNTT/MINFRA/2021, sobretudo no que se refere à alteração dos prazos necessários para a obtenção das licenças ambientais necessárias, nos termos do disposto no art. 12 do Decreto nº 11.245, de 2022.

3.9. Tendo em vista as informações e os fatos constantes dos autos, resta claro o cumprimento de todos os requisitos legais, consignados na Lei nº 14.273/2021, e no Decreto nº 11.245/2022 necessários para alterar o cronograma constante do Contrato de Adesão nº 10/SNTT/MINFRA/2021.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, VOTO por aprovar a celebração do Termo Aditivo ao Contrato de Adesão nº 10/SNTT/MINFRA/2021 firmado com a Fazenda Campo Grande Empreendimentos e Participações Ltda., para alterar o cronograma de implantação do pátio ferroviário denominado Centro Logístico Campo Grande (EF-362), situado no Município de Santo André/SP, nos termos da Minuta de Deliberação (SEI 33807588), da Minuta de Termo Aditivo (SEI 32366441) e da Minuta de Extrato de Termo Aditivo (SEI 32368114), acostadas aos autos.

Brasília, 14 de julho de 2025.

FELIPE QUEIROZ

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ**, Diretor, em 14/07/2025, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antd.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33729023** e o código CRC **65CFD2D5**.